AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742022 - CE (2024/0340577-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 SILVIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - CE023717B SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871 ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663 MICHELE NOBRE FERREIRA BRINGEL - CE025577 THAYS ARAÚJO LUCAS - CE028870 RACHEL FEITOSA PONTES - CE024441
AGRAVADO	:	MARIA ELIENE RABELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, faz incidir os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. A conclusão das no sentido de que a operadora de plano de saúde não poderia ter negado a cobertura do procedimento cirúrgico solicitado na espécie, não divergiu dos entendimentos firmados no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, por esta Corte Superior. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento não previsto. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral na espécie, exigiria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível nesta instância. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA46197518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2025 19:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: c4f57d68-7f70-4a0d-99b7-36986aaef709

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46197518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2025 19:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: c4f57d68-7f70-4a0d-99b7-36986aaef709

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742022 - CE (2024/0340577-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 SILVIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - CE023717B SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871 ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663 MICHELE NOBRE FERREIRA BRINGEL - CE025577 THAYS ARAÚJO LUCAS - CE028870 RACHEL FEITOSA PONTES - CE024441
AGRAVADO	:	MARIA ELIENE RABELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, faz incidir os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. A conclusão das no sentido de que a operadora de plano de saúde não poderia ter negado a cobertura do procedimento cirúrgico solicitado na espécie, não divergiu dos entendimentos firmados no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, por esta Corte Superior. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento não previsto. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral na espécie, exigiria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível nesta instância. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão monocrática de fls. 1.268-1.274 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante*.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 1.117-1.119 e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA AO ROL TAXATIVO DA ANS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.656/1998, ALTERADA PELA LEI 14.454/2022. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 51 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJCE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 01. A controvérsia recursal consiste na revisão da decisão monocrática. que negou provimento à Apelação Cível, a fim de manter inalterada a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, ratificando a determinação de que o plano de saúde custeie o exame ANTI-CCP, do agravado, conforme prescrição médica, e a condenação da agravante ao pagamento de RS 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
>
> 02. Sobre o tema, é cediço que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter estabelecido que o rol da ANS tem caráter taxativo, conforme destacado no julgamento dos EREsps n°. 1.886.929/SP e n°. 1.889.704/SP, neste mesmo julgamento foram definidos parâmetros para superar as restrições de tratamento delineadas pela Agência Nacional de Saúde.
>
> 03. De igual modo, a Lei n.° 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei n.° 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e incluiu os parágrafos 12 e 13. os quais esclarecem, expressamente, que o Rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde e que devem ser autorizados as prescrições médicas de tratamento não constante do aludido Rol, desde que exista comprovação da eficácia baseada em evidências científicas ou caso haja recomendação pelo CONITEC ou outros órgãos de renome internacional.
>
> 04. Ressalto que o exame Anti-CCP, cujo objetivo é diagnosticar a artrite reumatoide e sua evolução no organismo da paciente, possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, de acordo com a diretriz de utilização do anexo II, item 4, da RN n° 465/21 da ANS.
>
> 05. Assim, é considerada abusiva, de acordo com o art. 51 do CDC, a cláusula de contrato de plano de saúde que isenta a seguradora, neste caso a apelante, da responsabilidade de cobrir as despesas decorrentes do tratamento prescrito.

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

06. Destarte, verifico que não há que se falar em ausência de evidência científica para justificar a manutenção da negativa de custeio do referido exame ou afastar a ilicitude de sua negativa quando do requerimento administrativo, tendo em vista que a sua efetividade é reconhecida pela própria ANS, que impõe sua cobertura aos planos de saúde.

07. O valor da indenização de RS 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na sentença e confirmado na decisão monocrática mostra-se proporcional e suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora.

08. Por conseguinte, a decisão impugnada deve ser mantida, pois os bens fundamentais em questão são a saúde e o patrimônio, devendo, sem dúvida, prevalecer a proteção ao direito à vida e à integridade física da autora.

09. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.137-1.152 e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 10, VII, § 4º e 16, VI, 35-G da Lei n. 9.656/1998; 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; 14, § 3º, 54, § 4º da Lei n. 8.078/1990; 373, I, do Código de Processo Civil; 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, a legalidade da negativa de cobertura, eis que o procedimento médico perseguido pelo segurado, não está inserido no rol taxativo de procedimentos e eventos em saúde editado pela ANS, limitação expressamente prevista no contrato de plano de saúde, bem como o não cabimento da condenação ao pagamento de danos morais, em face da inexistência de ato ilícito praticado pela operadora de plano de saúde.

Contrarrazões às fls. 1.164-1.191 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.193-1.198 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento da aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1.268-1.274 e-STJ), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** incidência do óbice da Súmula 83/STJ; **ii)** aplicação do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF; e **iii)** aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 1.282-1.291 e-STJ), a parte recorrente insurge-se contra a negativa de seguimento ao recurso especial, combatendo a aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF; 7 e 83 do STJ. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

Impugnação às fls. 1.338-1.349 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da legalidade da negativa pela operadora do plano de saúde de procedimento médico requerido pelo segurado, sob a alegação de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Sobre o tema, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar.

Na oportunidade, foram fixadas as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia:

(a) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

(b) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

(c) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

(d) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: ***(i)*** não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; ***(ii)*** haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

baseada em evidências; ***(iii)*** haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e ***(iv)*** seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, que entendeu ser **devida a cobertura do procedimento médico requerido pelo segurado**, sob a seguinte fundamentação (fls. 1.122-1.125 e-STJ):

> A controvérsia recursal consiste na revisão da decisão monocrática, que negou provimento à Apelação Cível, a fim de manter inalterada a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, ratificando a determinação de que o plano de saúde custeie o exame ANTI-CCP, do agravado, conforme prescrição médica, e a condenação da agravante ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
>
> *In casu*, de acordo com o relatório médico, a recorrida sente os sintomas da doença de atrite reumatoide, razão pela qual o médico assistente solicitou a realização do exame de Anti-CCP para confirmação do diagnóstico (fls. 27/31). (...).
>
> Ressalto que o exame Anti-CCP, cujo objetivo é diagnosticar a artrite reumatoide e sua evolução no organismo da paciente, possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, de acordo com a diretriz de utilização do anexo II, item 4, da RN n° 465/21 da ANS:
>
> > [...] 4. ANTICORPOS ANTI PEPTÍDEO CÍCLICO CITRULINADO - IGG (ANTI CCP) 1. Cobertura obrigatória na investigação diagnostica de Artrite Reumatoide, quando o fator reumatoide for negativo. [...]
>
> Assim, verifico que não há que se falar em ausência de evidência científica para justificar a manutenção da negativa de custeio do referido exame ou afastar a ilicitude de sua negativa quando do requerimento administrativo, tendo em vista que a sua efetividade é reconhecida pela própria ANS, que impõe sua cobertura aos planos de saúde.

Nas razões do recurso especial, **contudo**, a parte insurgente limita-se a sustentar a legalidade da negativa de cobertura, eis que o procedimento médico perseguido pelo segurado não estaria inserido no rol taxativo de procedimentos e eventos em saúde editado pela ANS, limitação expressamente prevista no contrato de plano de saúde.

Nada tratou dos fundamentos, suficientes, por si só, para manutenção do

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

acórdão recorrido, no sentido de que: **i)** "*o exame Anti-CCP, cujo objetivo é diagnosticar a artrite reumatoide e sua evolução no organismo da paciente, possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, de acordo com a diretriz de utilização do anexo II, item 4, da RN n° 465/21 da ANS*"; e **ii)** "*não há que se falar em ausência de evidência científica para justificar a manutenção da negativa de custeio do referido exame ou afastar a ilicitude de sua negativa quando do requerimento administrativo, tendo em vista que a sua efetividade é reconhecida pela própria ANS, que impõe sua cobertura aos planos de saúde*".

Observa-se, assim, que **as razões recursais se encontram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido**.

Infere-se, assim, a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, **fazendo incidir os óbices das Súmulas 283 e 284/STF**. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
>
> 1. Admissível o agravo interno, apesar de não infirmar a totalidade da decisão monocrática recorrida, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação a capítulos autônomos da decisão apenas induz à preclusão das matérias não discutidas.
>
> 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.
>
> 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
>
> 4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas quanto ao bem ser o único da família ou servi-lhe de residência ou, ainda, de subsídio para essa. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1215038/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.018/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

2. Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias ao entenderem que a operadora de plano de saúde não podia ter negado a cobertura do procedimento cirúrgico solicitado na espécie, **não divergiu dos entendimentos firmados no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, por esta Corte Superior**. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento não previsto.

3. Por fim, rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração do dano moral, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 07 do STJ.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. Rever a conclusão do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.**
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, visto implicar reexame de matéria fático-probatória (Súmula n° 7/STJ). A alteração da condenação somente é viável nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exagerado, circunstâncias inexistentes na espécie.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1123697/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) [grifou-se]

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46013767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:27
Código de Controle do Documento: 07bb452f-c7fa-4b5a-a90b-49740d8e4c8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.022 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0340577-4

Número de Origem:
01625628620158060001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	SILVIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - CE023717B
	SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
	MICHELE NOBRE FERREIRA BRINGEL - CE025577
	THAYS ARAÚJO LUCAS - CE028870
	RACHEL FEITOSA PONTES - CE024441
AGRAVADO	: MARIA ELIENE RABELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

Documento eletrônico VDA46180910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:33:07
Código de Controle do Documento: 5bdc78da-e468-4a02-92bc-70f438ec322d

SILVIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - CE023717B
SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
MICHELE NOBRE FERREIRA BRINGEL - CE025577
THAYS ARAÚJO LUCAS - CE028870
RACHEL FEITOSA PONTES - CE024441

AGRAVADO : MARIA ELIENE RABELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46180910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:33:07
Código de Controle do Documento: 5bdc78da-e468-4a02-92bc-70f438ec322d